



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002169/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.817 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente EGIDIO MORI MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NULIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REJEIÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é ato prévio ao início do procedimento fiscal de planejamento e controle das atividades de fiscalização que pode ter o prazo de validade de 120 dias, admitidas prorrogações.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, ainda que se aplique a regra do § 4º do art. 150 do CTN, certo não ter se operado a decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 81.

Deve ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos

(Presidente em Exercício), Martin da Silva Gesto, Diogo Cristian Denny (suplente convocado para substituir o conselheiro Ronnie Soares Anderson), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EGIDIO MORI MUNIZ contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 274.043,71 (duzentos e setenta e quatro mil e quarenta e três reais e setenta e um centavos, relativos ao IRPF suplementar, juros de mora e multa proporcional, por motivo de depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 2001.

De acordo com o termo de verificação fiscal (f. 79/80), embora tenha sido intimado a apresentar “(...) os extratos bancários relativos a todas contas correntes, poupança e aplicações financeiras que deram origem às movimentações financeiras no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, (...)”, ficou o ora recorrente inerte. Por esse motivo, encaminhada “(...) Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) para o Banco Bradesco S/A e Banco BCN S/A, destacando-se, contudo, que fica afastada a previsão contida no art. 44, II, da Lei 9.430/96 (...)” (f. 79) A partir dos extratos fornecidos e em observância ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.481/97, descartada “a continuidade de averiguações da origem dos depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, encontrados em contas correntes/poupança, mantidas nos bancos Bradesco e BCN,” (f. 80) apurando-se a existência de R\$ 400.537,52 (quatrocentos mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), cuja gênese é desconhecida.

Em sua peça impugnatória (f. 90/104) suscitou, em *caráter preliminar*, que **i)** houve violação do sigilo bancário e produção de prova ilícita (f. 91/92); **ii)** “[n]ão há nos autos Demonstrativo de Emissão de Prorrogação, portanto, não há prorrogação legal, o que implica na extinção do MPF-F” (f. 93); **iii)** houve decadência nos moldes do art. 173 do CTN, pois “[o] Auto de Infração data de 11/10/2006, alcançando fatos de janeiro a dezembro de 2001” (f. 93) **iv)** fulminado o lançamento por inépcia de formalidade, sob o argumento de que “[o] enquadramento legal do auto de infração refere-se a “omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento”, embora haja somente menção a depósitos bancários, o que invalida a autuação; **v)** houve cerceamento de defesa, pois

apesar de no TVF constar que o contribuinte foi notificado por AR e intimado a apresentar documentos, isto não ocorreu de fato, o que pode ter ocorrido por desvio de correspondência internamente no prédio (f. 94), e que os documentos não foram apresentados anteriormente, por serem antigos, de modo que [t]ão logo sejam liberados (...), serão encaminhados para serem anexados a este procedimento, pois de fundamental importância probatória e de absoluto direito de defesa do contribuinte. (f. 95)

No mérito, após discorrer acerca dos princípios da irretroatividade, segurança jurídica e economia processual, suscitou que **i)** o lançamento estaria baseado em presunções e

indícios, pois “(...) o simples fato de terem sido depositados cheques e dinheiro em conta corrente do contribuinte não pode significar que os mesmos tenham sido resultado de auferimento de rendimentos.” (f. 95); **ii**) seria ônus da autoridade fiscal “(...) provar [o que] efetivamente ocorreu a hipótese de incidência, pois, caso contrário, estaria exigindo tributos apenas sobre indícios, suposições, invertendo, dessa forma, o ônus da prova, em afronta ao princípio da verdade material” (f. 99), **iii**) não poderia ter sido o lançamento feito com base em arbitramento; **iv**) encaminhou uma carta às instituições financeiras “(...) solicitando detalhes dos depósitos relacionados no Auto de Infração e aguarda a resposta das mesmas para poder informar com precisão a origem e o destino de tais valores (...)” (f. 103) e que “(...) se tais valores não foram informados como receitas do Contribuinte é porque apenas passaram pela conta e foram repassados a seus destinatários finais, ou foram para pagamento de empréstimos particulares para pessoas de seu relacionamento.

Nenhum documento comprobatório das alegações foi acostado – vide f. 105/117.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O MPF é documento destinado a controle e uso interno da Administração e sua prorrogação é feita por controle eletrônico via internet, não sendo necessária ciência pessoal do fiscalizado.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do tributo lançado de ofício é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos omitidos caracterizados por valores creditados em contas de depósito, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente. (f. 124)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 17/03/2011, recurso voluntário (f. 140/146), reiterando algumas das teses declinadas em sede impugnatória. Aduziu, *em caráter preliminar*, que **i**) o próprio julgador de piso teria reconhecido as falhas suscitadas quanto à nulidade do MPF; **ii**) teria decaído a exigência; e, **iii**) eivado o lançamento de nulidade, eis que realizado por arbitramento. *No mérito*, defendeu que **i**) seria inaplicável a presunção do lançamento com base em indícios (f. 144); **ii**) seria ônus do fisco “(...) provar que efetivamente ocorreu a hipótese de incidência (fato gerador), sob pena de estar tributando indícios e suposições” (f. 144); e, **iii**) “[a] simples existência de depósitos bancários é insuficiente para a realização da hipótese de incidência prevista na lei.” (f. 144).

Não insistiu nas teses de nulidade por violação do sigilo bancário e produção de prova ilícita, por inépcia de formalidade e por cerceamento de defesa. Tampouco renovou a alegação de estar impossibilitada de apresentar a documentação ou que os valores autuados seriam de terceiros, que utilizaram suas contas bancárias. Sobre elas, portando, **operados os efeitos da preclusão**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA (IN)OCORRÊNCIA DE NULIDADES

De forma abstrusa alega que o juízo *a quo*, ao sustentar a higidez do MPF, teria confirmado a existência de máculas, uma vez que aclarado que “(...) só a partir do auto de infração é que começou a correr o prazo para o contribuinte começar a se defender e produzir provas a seu favor, vale dizer, nenhum prejuízo lhe adveio com relação ao MPF, ainda que possuísse alguma falha.” (f. 142) Ao sentir do recorrente, por não ter sido o MPF devidamente prorrogado, mister seja reconhecida a nulidade do lançamento.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é ato prévio ao início do procedimento fiscal, emitido exclusivamente em forma eletrônica, cuja duração é de 120 (cento e vinte) dias, admitidas prorrogações. Seu acompanhamento, portanto, feito de forma virtual, prescinde de expedição de intimação por meio físico, de modo que não há que se aventar quaisquer nulidades – seja quanto à prorrogação, seja quanto eventual ausência de cientificação.

Assim, “o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais vícios a ele relativos não invalida[m] o procedimento fiscal, nem macula[m] o lançamento tributário dele decorrente.” (CARF. Acórdão nº 1302-005.356, Rel. Paulo Henrique Silva Figueiredo, sessão de 14 de abril de 2021)

Ainda que pudesse vislumbrar alguma inobservância das regras do procedimento fiscal, igualmente não seria possível acolher a preliminar de nulidade. Isso porque, não se declara a nulidade de um ato sem que seja comprovado o prejuízo por ele causado. Do escrutínio das razões declinadas quanto à nulidade (f. 643/652) sequer tangenciado qual dano teria suportado a parte ora recorrente. **Rejeito**, por esses motivos, **a preliminar**.

A indigitada alegação de impossibilidade de serem os valores arbitrados com base nos extratos bancários tampouco merece guarida. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, no ano de 1996, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – *ex vi* do art. 42.

É imprescindível que o recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Foi o recorrente intimado a apresentar documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários e, como mesmo confessa em sua peça impugnatória, não atendeu ao que lhe fora requisitado porque não estavam os

documentos em sua posse. Disse ter encaminhado uma carta às instituições financeiras “(...) solicitando detalhes dos depósitos relacionados no Auto de Infração e aguarda a resposta das mesmas para poder informar com precisão a origem e o destino de tais valores (...)” (f. 103) **Deixo de acolher a tese suscitada.**

I.2 – DA (IN)OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Insiste o recorrente ter sido a exigência fulminada pela decadência.

Consabido ser o fato gerador do imposto de renda complexivo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro de cada ano. O verbete sumular de nº 38 deste Conselho, inclusive, determina que “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.” Sendo certo que o recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração em 19/10/2006 (f. 135), ainda que seja aplicada a regra insculpida no § 4º do art. 150 do CTN, por ser o lançamento referente ao ano-calendário de 2001, certo não ter se operado a decadência. **Rejeito a alegação.**

II – DO MÉRITO: DA (IN)EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O recorrente defende que seria inaplicável a presunção do lançamento com base em indícios (f. 144), eis que seria ônus da fiscalização “(...) provar que efetivamente ocorreu a hipótese de incidência (fato gerador), sob pena de estar tributando indícios e suposições” (f. 144), e que que “[a] simples existência de depósitos bancários é insuficiente para a realização da hipótese de incidência prevista na lei.” (f. 144).

Conforme já narrado, trata-se de autuação por omissão de rendimentos pelo contribuinte relativos a “(...) valores creditados em conta(s) depósito ou de investimento (...)” não comprovados pelo contribuinte (f. 86). Segundo o Termo de Verificação Fiscal (f. 79/80), o contribuinte foi intimado a apresentar “(...) os extratos bancários relativos a todas contas correntes, poupança e aplicações financeiras que deram origem às movimentações financeiras no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, (...)”, mas não atendeu à solicitação.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não logre êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Causa espécie não ter a parte recorrente acostado quaisquer documentos para tentar justificar a origem de substancial montante, depositados entre janeiro e dezembro de 2001, nas contas cujo recorrente é o único titular, limitando-se a alegar serem os valores de terceiros. Os precedentes acostados à peça recursal albergam situações fáticas díspares da ora analisada, além de sequer deterem força vinculante. Para elidir a autuação deveria ter o recorrente produzido provas de que os valores já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Por derreadeiro, as genéricas alegações esbarram no verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, que determina que “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

A múnua de provas, rejeito as alegações.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira